



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394679-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e BIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, é agravada NATALIA DE BARROS GIMENEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.658

Agravo de instrumento nº 2394679-45.2024.8.26.0000

Agravantes: Billy Distribuidora de Veículos Ltda e Bis Distribuidora de Veículos Ltda

Agravada: Natalia de Barros Gimenez

Comarca: Foro Central da Comarca de São Paulo (2ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE EM QUE CONHECIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para transferência de veículo, sob pena de multa diária.

II. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade pelo atraso na transferência do veículo e a consequente imposição de astreintes, considerando a alegação de restrição administrativa junto à SEFAZ.

III. Razões de Decidir: O Agravante comprovou o cumprimento da obrigação de transferência do veículo, demonstrando que já estava providenciando as medidas necessárias. A imposição de astreintes deve ser afastada, pois o atraso decorreu de pendência administrativa fora do controle do Agravante, ao menos neste momento.

IV. Tese de julgamento: 1. A comprovação do cumprimento da obrigação de fazer afasta a imposição de astreintes quando o atraso decorre de pendência administrativa alheia ao controle do devedor.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE EM QUE CONHECIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pela Billy Distribuidora de Veículos Ltda. e pela Bis Distribuidora de Veículos Ltda. em face da decisão interlocutória de fls. 121, proferida em sede de ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos materiais e morais n.º 1169998-03.2024.8.26.0100, da lavra do MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que deferiu a tutela de urgência requerida pela Agravada, determinando a efetivação da transferência do veículo no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

A decisão interlocutória foi disponibilizada no Dje de 03/12/2024 (fls. 123 dos autos de origem).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 35/36 destes autos recursais).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 216/217).

Contraminuta às fls. 226/231 dos presentes autos.

Insurge-se a Agravante, alegando que cumpriu com a sua obrigação, consistente na comunicação da venda, e que a transferência não ocorreu em razão de restrição administrativa junto à SEFAZ, perante a qual foi protocolado procedimento administrativo para baixa da restrição.

Houve concessão de efeito suspensivo às fls. 216/217.

A Agravante peticionou às fls. 223/224, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer consistente na transferência do veículo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial conhecimento, e provimento na parte em que conhecido.

Conforme bem ressaltado no despacho de fls. 216/217, em que pesem os fortes indícios de negligência acentuada, havia a indicação de que existiria um pedido pendente junto à SEFAZ, do qual dependia o Agravante para o cumprimento da decisão.

Posteriormente, o Agravante comprovou o cumprimento da obrigação de transferência, o que demonstra que, de fato, já estava providenciando todo o necessário quando da decisão.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, consistente na transferência do veículo, resta prejudicado o recurso neste ponto.

Entretanto, tendo em vista que o cumprimento se deu após o prazo concedido pelo MM. Juízo *a quo*, ainda que excedido em poucos dias, necessário o provimento do recurso para afastar a imposição das astreintes, tendo em vista que a transferência estava no aguardo de providência que estava fora do alcance do Agravante, no que diz respeito à baixa da restrição administrativa.

Em resumo, deve ser reformada a decisão agravada, no ponto em que conhecido o agravo de instrumento.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço em parte do agravo, e **dou provimento** ao recurso na parte em que conhecido.

L. G. Costa Wagner

Relator